



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.666, DE 2014

"Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012."

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: DEPUTADO ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012. O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 339, de 2014, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, os Ministérios das Relações Exteriores e da Previdência Social esclarecem que o Acordo foi elaborado dentro de um contexto de crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, em que são importantes as iniciativas que protejam os trabalhadores brasileiros no exterior e também que possam oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no País.

Acrescentam que o presente Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Coréia do Sul.

O Acordo ora em análise tem como objetivo principal, segundo a referida Exposição de Motivos, “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).” Institui, ainda, no que diz respeito ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e sul-coreanos, que veda a esses o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade.

A proposição é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de dezembro de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos da exposição de motivos, o Acordo foi negociado pelo Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e pelo Embaixador da República da Coréia, Bom Woo Koo.

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao reconhecer o período de contribuição em outro país, mesmo que o pagamento do benefício seja efetuado proporcionalmente ao tempo de contribuição, há geração de despesa, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação atual.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), cria ação governamental que acarreta aumento de despesa para a União, de caráter continuado, devendo estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Confrontando os objetivos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO ENIO VERRI
Relator